



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 164

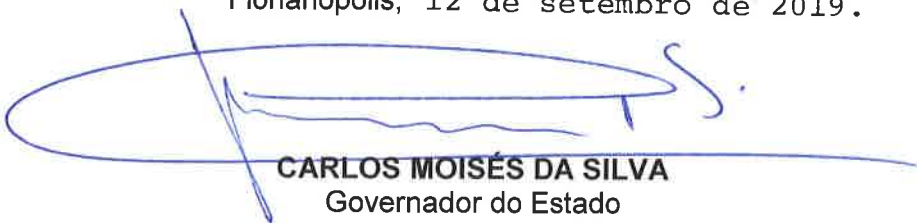
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 0329/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
83º	Sessão de 17/09/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Trabalho
(25)	Saúde
()	Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 06/2019

Florianópolis, 31 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, apresento a Vossa Excelência proposta que visa alterar a Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Tal proposta se justifica tendo em vista a necessidade de se evitar possíveis equívocos interpretativos por inaplicabilidade dos dispositivos vigentes.

A presente proposta visa alterar o art. 3º da referida Lei nº 16.869/2016, no que tange às medidas aplicáveis como penalidade pelo descumprimento da disposição principal da norma. Está previsto como medida de penalização a abertura de procedimento de sindicância. É cediço, no entanto, que tal procedimento visa justamente apurar fatos que possam ter ocorrido, viabilizando futura penalização, não sendo pena por si própria.

Ainda, ressalva-se a necessidade de esclarecer como se dará tal aplicação aos diferentes prestadores de serviços de saúde que recebem as gestantes e parturientes. Para tanto, a proposta visa um caráter mais ampliativo para esse dispositivo, com o intuito de atingir dos diversos atores já compelidos pela norma.

O projeto proposto tem o condão de restaurar a segurança jurídica, colocada a prova pela redação ora vigente.

Salientamos, ainda, que o tema é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

Isto posto, esclarecemos que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submetemos a minuta do anteprojeto de lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

COJUR/CONS//MZA/006/2019 (ref. SES 49287/2019)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 e 3664-8848
e-mail: apoioqabs@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 337/2019

Ementa: **SES 49287/2019** Anteprojeto de lei. Alteração
Lei das Doulas. Interesse público. À SCC.



I – RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que tem como finalidade alterar a Lei nº 16.869, de 2016 nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – descredenciamento ou rescisão contratual de unidades hospitalares contratualizadas, sem direito a indenização.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016.

É o breve e necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 1º da lei 16.869/2016 aduz que:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

Da interpretação do artigo retromencionado, tem-se que a Lei das Doulas se aplica às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada. Concluímos, portanto, que as penalidades dispostas no art. 3º da Lei 16.869/2006 aplicam-se não somente às unidades de saúde pública como as privadas.

Como bem se vê, a Lei em epígrafe estabelece hipóteses de penalidades a serem impostas às entidades de saúde, quais sejam a de “*advertência por escrito*” a de “*sindicância*” e de “*multa*”.

COJUR/CONS/MZA/PARECER 115/2018

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro, CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No que tange à sindicância, a Lei Complementar 491/2010, aduz o seguinte:

Art. 16. **A sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas, ocorrentes no serviço público.**

Cabe ressaltar ainda as espécies de sindicância previstas na Lei Complementar 491/2010, senão vejamos:

Art. 17. A sindicância se divide nas seguintes espécies:

I - investigativa ou preparatória;

II - acusatória ou punitiva com penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - patrimonial;

§ 1º A sindicância investigativa será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração. [...]

Ainda de acordo com a Lei Complementar 491/2010, colhe-se que:

Art. 20. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de repreensão verbal ou escrita, ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - instauração de processo disciplinar.

Nesse sentido, *data vênia*, entendemos que não se deve confundir a *sindicância*, que é o meio utilizado pela Administração Pública para proceder a apuração de fatos anômalos, possuindo caráter eminentemente investigativo, com as *penalidades administrativas* propriamente ditas.

Considerando a natureza jurídica investigativa da Sindicância, há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência da Primeira e Terceira Seções do STJ é firme no sentido de que o lapso prescricional não é interrompido com a sindicância, pois esta não tem caráter punitivo, e sim investigativo.

(MS 15.230/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – grifei)

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

(...) Neste caso, os servidores foram simplesmente convocados para as investigações para prestarem seus depoimentos. O que houve, efetivamente foi a instauração tão-somente de uma sindicância (fl. 55) para apurar os fatos

COJUR/CONS/MZA/PARECER 115/2018

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



ocorridos. **E sindicância, cedido, é procedimento meramente informativo, que não serve de base a qualquer punição.** (...) Em outras palavras, trata do “**meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator, [...] e não tem base para punição (...)**” (TJ-SC – MS: 313311SC2005.031331-1: Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 27/06/2006, Segunda câmara de Direito Público).

Face aos argumentos aduzidos, entendemos que a Sindicância não se presta a acusar e muito menos a condenar os investigados. E esta é a razão pela qual a afirmação de que Sindicância não é sinônimo de penalidade.

Em relação ao disposto no inciso II contidos no presente projeto de alteração legislativa, entendemos não haver óbice jurídico, tendo em vista tratar-se de manifestação do poder de polícia administrativo, entendido como a prerrogativa de direito público, conferida aos agentes públicos, previamente autorizada por lei, que permite a intervenção na liberdade, propriedade e demais direitos individuais, restringindo-os em prol do interesse coletivo, de maneira a garantir a supremacia do interesse público. Vale trazer os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, que numa linguagem mais técnica sugere poder de polícia como “*mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual*”.

O poder de polícia pode se apresentar em diversos atos da Administração Pública, a exemplo da licença e da autorização, que se enquadram na modalidade consentimento de polícia, dos atos punitivos, como a multa e a interdição, que integram o ciclo da sanção de polícia.

Desta feita, a alteração pressupõe a supressão do inciso II do art. 3º da Lei 16.869/2016 e o acréscimo de outra medida punitiva que alcance com maior eficiência as unidades de saúde que deixem de observar a disposição prevista na lei supracitada.

Para tanto, são se vislumbra óbices e entendemos que atende ao interesse público, uma vez que a redação da forma como se encontra vigente causa insegurança jurídica por inaplicabilidade de seus dispositivos.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos conveniente a presente alteração legislativa. Nesse sentido, opinamos pela retirada do inciso II e acrescido o inciso IV à Lei 16.869, de 2016.

COJUR/CONS/MZA/PARECER 115/2018

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

Enfatizamos que eventuais manifestações e documentos posteriores deverão ser digitalizados e inseridos como peça no SGP-e destes autos, bem como anexados fisicamente a eles e encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para seguimento dos trâmites administrativos. Em caso de não atendimento da solicitação ficam os autos sujeitos a recusa de recebimento e retorno para cumprimento da presente orientação.

É o parecer.

Florianópolis, 31 de maio de 2019.

[assinatura eletrônica]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura eletrônica]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

COJUR/CONS/MZA/PARECER 115/2018

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº **PL./0329.1/2019**

Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

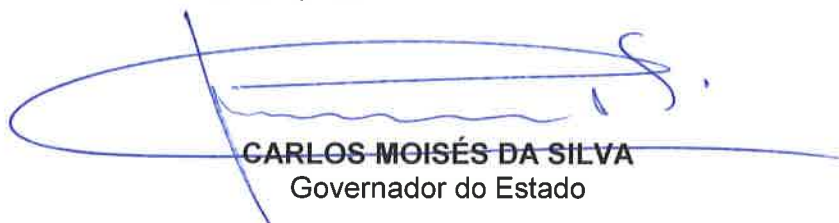
II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo; e

III – descredenciamento ou rescisão contratual de unidades hospitalares contratualizadas, sem direito a indenização.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS



INFORMAÇÃO Nº 3065/2019
junho de 2019.

Florianópolis (SC), 10 de

Referência: Em atendimento ao Ofício nº 509/SCC-DIAL-GEMAT de 05/06/2019, referente à alteração da Lei nº 16869/2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências.

Senhor Diretor,

Trata-se de parecer acerca à alteração do artigo 3º da Lei nº 16869/2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, encaminhado por meio do Ofício nº 052/SCC-DIAL-GEMAT de 03/01/2019.

Inicialmente salientemos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de decreto 2382/2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

O artigo 3º da lei 16869/2016 prevê como medida de penalização pelo descumprimento da lei a advertência por escrito, sindicância administrativa e aplicação de multa, vejamos:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II - sindicância administrativa; e

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.”

A alteração proposta pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina revoga o inciso II e prevê a inclusão do inciso IV com a seguinte redação: *“IV - descredenciamento ou rescisão contratual de unidades hospitalares contratualizadas, sem direito a indenização.”*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS**

É sabido que a abertura de sindicância, prevista no inciso II, não se configura como penalidade. É, sim, um processo administrativo com caráter investigativo utilizado pela Administração Pública para apuração de fatos. Desta feita, a supressão do inciso II e acréscimo do inciso IV ampliam o caráter punitivo para as unidades de saúde que não observarem o disposto na lei supracitada. Sendo assim, considerando não haver contrariedade ao interesse público, esta Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços se manifesta favorável à aprovação da matéria.

**Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretor de Gestão de Materiais e Serviços**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 402/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SES 00049287/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde – SES

EMENTA: Minuta de Projeto de Lei que altera o artigo 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências. Inexistência de contrariedade ao interesse público, legalidade e constitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei de origem da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que altera o artigo 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, a qual dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências, com vistas a responder o Ofício nº 509/SCC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, alíneas “a” e “b”, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central do Sistema Administrativo de **Gestão de Materiais e Serviços**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.

Este parecer tem como objeto de análise a minuta de Projeto de Lei de origem da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que altera o artigo 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, com fundamento na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como no Decreto nº 2.382, de 2014, como premissas formais a serem adotadas na apresentação de anteprojetos de lei ou de decreto.

Salvo melhor juízo, a contratualização a que se refere a Lei 16.869/2016 não se confunde com os contratos administrativos que competiria à Secretaria de Estado da Administração, na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços, normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão.

Nada obstante, na hipótese, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Não bastasse isso, o anteprojeto de Lei ora em análise, é formalmente constitucional, pois, sobre a matéria em questão, a Constituição Federal reservou à União, Estados e Distrito Federal, à competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, como se vê do inciso XII, do artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifamos)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Já no tocante às competências da Secretaria de Estado da Saúde, destaca-se da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e **definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;**

II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

IV – **monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;**

V – **coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;** (grifamos)

O projeto de lei em foco visa à proteção e defesa da saúde, no que tange às medidas aplicáveis como penalidades, previstas no artigo 3º, incisos I, II, e III, pelo descumprimento da disposição principal da Lei nº 16.869/2016, por meio da supressão do inciso II do referido artigo e acréscimo de outra medida punitiva, que alcance com maior eficiência as unidades de saúde.

A Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços (DGMS), por seu turno, apresentou manifestação (fls. 0017/0018), informando que não há contrariedade ao interesse público na proposição, sendo favorável a sua aprovação, uma vez que pretende a supressão do inciso II, o qual não se configura como penalidade, para acrescentar o inciso IV, a fim de ampliar o caráter punitivo para as unidades de saúde que não observarem o disposto na lei supracitada.

III – Conclusão

Assim, ante o exposto, **compreende-se¹** que a presente minuta de Projeto de Lei não encontra óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta de texto normativo, sendo adequada, portanto, a sua tramitação e encaminhamento enquanto anteprojeto de lei.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

É o parecer, à consideração.

Florianópolis, 13 de junho de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.
(TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

PARECER Nº 392/2019/COJUR/SEA/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SES 00049287/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde – SES

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 402/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 7º, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 17 de junho de 2019.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2019

“Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, fundamentado no art. 50 da Constituição Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 164, de 12 de setembro de 2019, que visa alterar o art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências”.

Na Exposição de Motivos nº 06/2019, acostada à fl. 03, o Secretário de Estado da Saúde (SES) ressalta que a alteração proposta busca a adequação das medidas aplicáveis como penalidades, previstas nos incisos I, II e III do art. 3º, por meio da supressão da sindicância administrativa (inciso II) e do acréscimo do descredenciamento/resilição contratual da unidade hospitalar, sem direito à indenização, medida punitiva mais abrangente e mais eficaz (inciso III).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 17 de setembro de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais (inciso VI do art. 130).

Até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda acessória à proposição.

É o relatório.



II – VOTO

Analisando os presentes autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria: (a) é constitucional, em razão da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, e foi proposta por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como (b) acha-se veiculada por meio da proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária) e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente; estando, desse modo, a meu ver, apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Importante reprisar trecho da Exposição de Motivos, no sentido de que o texto legislativo proposto:

“visa alterar o art. 3º da referida Lei nº 16.869/2016, no que tange às medidas aplicáveis como penalidade pelo descumprimento da disposição principal da norma. Está previsto como medida de penalização a abertura de procedimento de sindicância. É cediço, no entanto, que tal procedimento visa justamente apurar fatos que possam ter ocorrido, viabilizando futura penalização, não sendo pena por si própria.

[...] Para tanto, a proposta visa um caráter mais ampliativo para esse dispositivo, com o intuito de atingir dos diversos atores já compelidos pela norma.”

Nesse contexto, corroboro os entendimentos trazidos no Parecer nº 337/2019, da Consultoria Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 04/05), de que não há que se confundir sindicância (meio eminentemente investigativo utilizado pela administração pública para proceder apuração de fatos anômalos e que não se prestam a acusar nem a condenar os investigados), com penalidades administrativas, propriamente ditas.



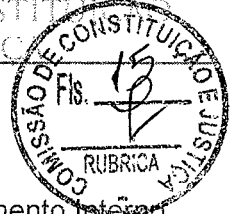
Da mesma forma, entendo que o acréscimo do descredenciamento/resilição contratual da unidade hospitalar, sem direito à indenização, reveste-se de caráter punitivo mais abrangente e eficaz.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação em Plenário.

Ante o exposto, vez que respeitados os aspectos a que se referem os art. 72 e 144, I, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** e regular tramitação processual do Projeto de Lei nº 0329.1/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
 processo PL./0329.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12 a 14.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de Setembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2019

“Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa governamental em epígrafe, que busca alterar o art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências”, visando ajustar as penalidades, previstas nos incisos I, II e III do art. 3º, por meio da supressão da sindicância administrativa (inciso II) e do acréscimo do descredenciamento/resilição contratual da unidade hospitalar, sem direito à indenização, medida punitiva mais abrangente e eficaz (inciso III).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro do corrente, e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade (fl. 15), nos termos do voto de fls. 12/14, exarado pelo Relator, Deputado Fabiano da Luz.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que avoquei sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposição visada pelo

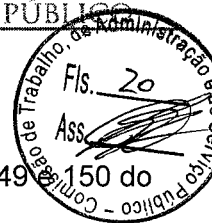


Projeto de Lei em apreciação **não contraria o interesse público**, na medida em que apenas opera adequações redacionais para ajustar as penalidades do art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, tornando-as mais abrangentes e eficazes.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0329.1/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL./0329.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18 A 19.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019.

Paulinha
Dep. Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2019

“Altera o art 3º da Lei nº 16.869 de 2016 que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do governo estadual, encaminhando por meio da mensagem nº164 de 12 de setembro de 2019, que visa alterar o art 3º da Lei nº 16.869 de 2016 que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências.

Na exposição de motivos nº06/2019, acostada à folha 03,o Secretário de Estado de Saúde, ressalta que a alteração a proposta visa a adequação das medidas aplicáveis como penalidades previstas apresentadas.

A matéria em questão já foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, bem como na de Trabalho, Administração e Serviço Público.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da proposição em tela no que concerne ao art. 79, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;
[...]



Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, vez que visa promover a saúde e adequar o tratamento para as gestantes que por ora desejarem a presença de doulas antes, durante e o pós parto..

Adentrando efetivamente no mérito da proposição em estudo, tem-se que a alteração legislativa a se realizar por meio destes autos servirá para aprimorar os termos da Lei estadual nº 16.869, de 2016,

Frente ao exposto, , no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0329.1/2019, nos termos da sua redação original,

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao

Processo PL/0329.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23-24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

16/12/2020

Coordenadoria das Comissões